

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA

CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

**A MULHER FRENTE AO SISTEMA PRISIONAL: A VIOLAÇÃO DA
DIGNIDADE DA MULHER E SUA REINserÇÃO À SOCIEDADE
APÓS O CÁRCERE**

TAMYRES CRISTIANE DA SILVA CARDOSO

CARUARU-PE

2018

TAMYRES CRISTIANE DA SILVA CARDOSO

**A MULHER FRENTE AO SISTEMA PRISIONAL: A VIOLAÇÃO DA
DIGNIDADE DA MULHER E SUA REINserÇÃO À SOCIEDADE
APÓS O CÁRCERE**

Pesquisa apresentada por TAMYRES CRISTIANE
DA SILVA CARDOSO como parte do requisito da 2ª
Unidade da Disciplina Final - Orientação, orientado
pelo Professor Especialista Marupiraja Ramos Ribas.

CARUARU-PE

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

Este presente trabalho é resultante de pesquisas realizadas sobre o sistema prisional feminino brasileiro e a realidade vivenciada pelas mulheres em situação de cárcere e após o cárcere. Na pesquisa foram utilizadas algumas bibliografias. A pesquisa também se deu na forma quantitativa por meio de algumas investigações que foram coletadas com dados penitenciários que informam a real situação que as mulheres convivem dentro do encarceramento. Foi possível identificar como a desigualdade de gênero afeta a vida das presidiárias e como o preconceito é um dos piores tabus que as ex-presidiárias tem que enfrentar ao sair do sistema prisional e voltar para o convívio em sociedade. Foi possível entender quais os principais motivos que levam essas mulheres a cometer delitos e como o Estado trata da situação dessas mulheres e as últimas novidades acerca do habeas corpus coletivo concedido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido pretende-se analisar quais direitos são violados dentro do sistema e qual suporte o Estado fornece para as mulheres que se encontram presas e para as que deixam a prisão.

Palavras-Chave: Mulheres. Sistema Prisional. Presídios.

ABSTRACT

This work is the result of research carried out on the Brazilian female prison system and the reality experienced by women in prison and after prison. In the research were used some bibliographies. The research also occurred in quantitative form through some investigations that were collected with prison data that inform the real situation that the women coexist within the incarceration. It was possible to identify how gender inequality affects the lives of prisoners and how prejudice is one of the worst taboos ex-prisoners have to face when they leave the prison system and return to socializing. It was possible to understand the main reasons that lead these women to commit crimes and how the State deals with the situation of these women and the latest news about the collective habeas corpus granted recently by the Federal Supreme Court. In this sense, the aim is to analyze which rights are violated within the system and what support the State provides for women who are in prison and for those who leave prison.

Key words: Women. Prison System. Prisons

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 CONTEXTO HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL.....	07
2 O CÁRCERE FEMININO.....	10
3 A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA MULHER ENQUANTO ENCARCERADA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	13
4 A RESSOCIALIZAÇÃO DA MULHER APÓS O CÁRCERE.....	17
5 PRECEDENTE DO STF NO HABEAS CORPUS COLETIVO.....	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS.....	22

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo, mesmo que de uma forma sucinta, expor os diversos problemas que são ocasionados pelo sistema prisional feminino, as condições degradantes que esse sistema proporciona às mulheres através dos índices do aumento da população carcerária feminina e o a omissão do Estado, que não vem cumprindo com suas obrigações sendo ele garantidor da ordem pública, ocultando assim o Estado, os direitos de um determinado grupo de pessoas, no caso em questão, o direito das mulheres, e visando assim um olhar diferente à situação narrada, mostrando assim, as possibilidades de prevenção.

Esta abordagem só mostra o quanto a desigualdade de gênero infelizmente também atravessou às grades das penitenciárias e com isso a mulher mais uma vez é moralmente desconsiderada.

Não é difícil de imaginar como se encontram as penitenciárias femininas diante dessas considerações acima mencionadas. A mulher no período mais delicado de sua vida que é no período gestacional, o que deveria ter um tratamento diferenciado nessas condições, também tem o seu direito de escolha que é neste caso: o gerar, corrompido. Os seus filhos nascem no chão, podemos imaginar como deve estar a saúde desta parturiente, a saúde deste bebê.

Interessante também é salientar a questão das visitas que para o Estado pode ser um problema ou não. Isso porque, quando o homem é visitado na cadeia, essa mulher poderá sair grávida e isso é um problema exclusivamente dela, porém, por outro lado, se a mulher for visitada pelo seu parceiro, e caso ela fique grávida dentro da cadeia, passa a ser um problema do Estado que como sabemos não deseja muitas responsabilidades e “custos”.

A desigualdade é nítida, o cidadão homem quando sai do sistema prisional, sai para o mundo, mas a cidadã ao sair precisa reconstruir o seu. As mulheres de orientação homossexual também sofrem, são claramente discriminadas e não compreendidas, fato esse que configura nada mais nada menos que o desrespeito.

Não entendem os discriminadores que a questão da homossexualidade vai muito além da auto - declaração, ou seja, muitas vezes a homossexualidade dentro do sistema prisional poderá ocorrer nada mais nada menos, pelo motivo de carência que essas mulheres além de tudo precisam enfrentar atrás das grades. O abandono por parte da família, do parceiro apesar de na maioria das vezes também se encontrar no sistema prisional, o desespero e a solidão também são fatores que acabam desenvolvendo a homossexualidade e deve sim ser compreendido.

A realidade do sistema prisional feminino brasileiro será abordada neste trabalho

mostrando o quão é desafiadora a questão carcerária, isso também pelo simples fato de existir o machismo, ou seja, o sistema prisional acaba não sendo justo com as mulheres porque a lógica desse sistema é opressor e patriarcal, um sistema feito por homens e na sua essência feito para homens, onde fica muito mais difícil a aceitação da mulher na sociedade após o sistema prisional o que é também um grande problema posterior.

Para tanto, a presente pesquisa fará uma breve dilação histórica sobre o tema, abordará sobre o sistema carcerário feminino brasileiro, os direitos que são violados dentro do sistema. Trata também da ressocialização da mulher após o cárcere bem como o atual precedente do STF sobre o Habeas Corpus coletivo.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL

Vários estudos foram realizados sobre o sistema prisional feminino brasileiro, há uma vinculação histórica entre um discurso moral e religioso nas formas em que a mulher era aprisionada, como por exemplo, as mulheres eram aprisionadas por praticar prostituição e bruxaria e tais comportamentos eram vistos como uma ameaça para a sociedade da época no que diz respeito ao papel que a mulher exercia naquele momento.

Após muitos anos mais tarde que esse sistema feminino foi consolidado e como o índice era muito baixo, não havia tanta preocupação por parte do Estado que só veio reparar atentamente no ano de 1920 e a partir daí, foi necessário exercer maior autoridade sobre o crescente número de infratoras.

Em meados da década de 1930, o governo federal com o objetivo de executar amplas reformas para organizar e regulamentar as prisões no Brasil, instituiu algumas medidas, dentre elas: foi aplicado em 1930 o Regimento das Correições que tinha como intenção reorganizar o regime carcerário; o Fundo e o Selo Penitenciário em 1934 que promovia arrecadação de fundos para serem investidos nos próprios estabelecimentos prisionais, em 1935 foi editado o Código Penitenciário da República que foi o responsável por legislar sobre as atividades dos infratores condenados pela justiça e por fim foi instaurado em 1941 o Código Penal Brasileiro.

Dados históricos apontam que no Brasil o primeiro presídio feminino foi o Reformatório de Mulheres em Porto Alegre em 1937, em seguida em 1941 o Presídio Feminino de São Paulo e Penitenciária do Distrito Federal, no Rio, em 1942 e a Penitenciária de Mulheres de Bangu, no Rio de Janeiro (1942).

O Reformatório de Mulheres em Porto Alegre no Rio Grande do Sul, passou a se

chamar de Instituto Feminino de Readaptação Social, que embora não ocupasse a área destinada especificamente ao presídio, era voltado às mulheres e foi na verdade um improviso. Alguns jornais de grande circulação da época, conforme arquivos penitenciários do Brasil apud Andrade (2011, p. 193), diziam:

Desde 1937, toda mulher condenada pela justiça do Rio Grande do Sul cumpre a pena que lhe foi imposta nesse Reformatório. Ainda não é a solução, mas foi um largo passo no caminho de obstáculos que se deve 41 percorrer até conseguir-se a integral solução do problema penitenciário do Estado.

É histórica a realidade do sistema prisional no que diz respeito ao cárcere, isso porque, o sistema prisional sempre foi tratado como um improviso, uma alternativa, que até o presente momento não foi solucionado, um problema não sanado no Brasil.

O encarceramento das mulheres era em celas, alas e seções, separadas dos homens ou não, até o ano de 1940 não havia diretrizes legais que instituíssem um local específico para o cumprimento da prisão. Então o que ocorria é que as mulheres possivelmente podiam ser presas com homens e essa prática se dava de acordo com os desígnios das autoridades responsáveis no momento da prisão e de acordo com as condições físicas para tal fim e como consequência havia muitos abusos sexuais e contaminação de doenças.

A superlotação não foi inicialmente o motivo maior para que essas medidas fossem tomadas tendo em vista que a população carcerária da época era maior nos presídios masculinos. As mulheres sempre somaram um menor número que homens no cárcere, e além de bruxarias e prostituição, as mulheres também eram presas por cometerem abortos, infanticídios, brigas e até mesmo pequenos furtos. Com isso, era necessário sem dúvida, locais específicos para o cumprimento das penas.

Nos dias de hoje, o crime que mais leva as mulheres ao cárcere é o crime de tráfico de drogas, mesmo que para isso a mulher muitas vezes não ocupa um papel significante nesse delito, mas acaba sendo presa.

Foi em 1940 que a primeira norma legal foi determinada pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal, e também por meio da Lei das Contravenções Penais de 1941. No parágrafo 2º do art. 29, do Código Penal de 1940 que ficou determinado que as mulheres cumprissem sua pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno.

A prisão feminina tinha a intenção de domesticar as mulheres criminosas e havia uma vigilância da sua sexualidade, e com isso fica entendido como o tratamento era diferenciado para homens e mulheres. Para Espinosa (2003, p. 39): com essa medida buscava-se que a

educação penitenciária restaurasse o sentido de legalidade e de trabalho nos homens presos, enquanto, no tocante às mulheres, era prioritário reinstalar o sentimento de pudor.

As mulheres eram vistas como pecadoras e criminosas e havia portanto uma intenção por parte da gestão prisional de domesticar, para serem mulheres perfeitas, caridosas, pacíficas, dóceis, com a moral e bons costumes bem preservados. Neste pensamento, preleciona Soares e Ilgenfritz (2002, p. 58):

Dedicadas às prendas domésticas de todo tipo (bordado, costura, cozinha, cuidado da casa e dos filhos e marido), elas estariam aptas a retornar ao convívio social e da família, ou, caso fossem solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, estariam preparadas para a vida religiosa.

Até os dias de hoje, a discriminação da mulher em situação de cárcere e após o cárcere é representada pela religiosidade e moralidade histórica presente em todo esse tempo, uma legítima forma de discriminação e dominação existente em todo o contexto da privação da liberdade.

A mulher passa por um grande preconceito por ser mulher, por cometer crime, porque o sistema punitivo de controle e de poder deseja representar a mulher com o seu papel feminino, há portanto uma dupla discriminação.

A mulher por conta de sua condição de gênero não é melhor ou menor que o homem, é apenas mais sensível, porém não significa que a mulher não possa ser sujeito ativo de qualquer ação criminosa ou infração penal, e, tem a mesma capacidade que o homem de se regenerar.

O desrespeito aos preceitos humanitários presentes em nossas leis é o colapso do sistema prisional no sentido geral. Porém tratando-se da figura da mulher, o descaso torna-se maior porque não só a integridade física da mulher é atingida, sua saúde também devido ao alto índice de insalubridade.

A figura feminina, em um contexto social e histórico, desde sempre foi designada para funções específicas, pois o sistema patriarcal sempre delimitou por meio de recortes culturais em quais locais a mulher devia estar. Por exemplo, a mulher tinha sua sexualidade destinada para o outro, sendo uma cidadã fiel ou prostituta, por meio desse patriarcalismo essas categorias colocavam a mulher em círculos ou em cativeiros.

Na história das sociedades demonstra-se que os primeiros escravos foram as mulheres, especialmente as mulheres negras que eram prestadoras de serviços sexuais, eram reprodutoras, e sem dúvida, oprimidas.

2 O CÁRCERE FEMININO

Algo muito importante de se destacar quando o assunto é sistema prisional brasileiro é sem dúvida a questão do gênero, porque o gênero não significa apenas as diferenças sexuais entre homens e mulheres, mas a maneira como a sociedade enxerga o que é homem e o que é mulher, e em qual cultura estão inseridas.

Sabe-se que a mulher tem a mesma capacidade do homem, porém historicamente como já foi mencionado, a mulher sempre foi designada para atividades domésticas, e é por meio dessa ideia que há um estranhamento por parte da sociedade quando atos ilícitos são praticados por elas.

O cárcere tanto para mulheres como para homens tem o poder de estigmatizar, de marginalizar, de identificar como ex – presidiário ou ex presidiária, com um sentido pejorativo, humilhante, capaz de denegrir a imagem da pessoa, adquirem portanto uma identidade, uma identidade criminosa conforme aponta Almeida (2006) apud Minzon, Danner e Barreto (2009, p. 77):

O estigma e a deterioração da identidade se fazem presentes a todo o momento na mulher presa, o que pode desencadear uma nova subjetivação, que envolve moral versus sobrevivência, o que acarreta uma necessidade de se tornar alguém e reformular a si própria, adquirindo assim, uma identidade que é supostamente criminosa.

No Brasil não há uma boa estrutura para se cumprir pena da maneira mais adequada, não há condições para isso conforme o Estado garante. E o com o passar do tempo, nota-se que é uma situação que tende a se estender por muitos anos ainda, tendo em vista que não há interesse por parte do Estado em mudar essa realidade, é uma situação que tem uma grande tendência a se agravar, porque por mais presídios que se construam, eles sempre serão construídos para homens, estruturalmente falando.

Os presídios são vistos como viveiros de delinquentes, de pessoas que erraram mais que as outras pessoas, a única igualdade que há no sistema prisional é o fato de os presos e as presas serem vistos de uma maneira igualitária, marginais.

Algumas penitenciárias que temos em nosso país, foram espaços reaproveitadas, como por exemplos temos a Penitenciária do Estado do Pará que é um antigo centro de reeducação de Menores, a Penitenciária Feminina do Espírito Santo que é a estrutura de um antigo manicômio, a Penitenciária do Distrito Federal também era um antigo Centro de Menores Infratores e passou por algumas adaptações.

Mas algumas penitenciárias femininas brasileiras foram construídas com a finalidade

de cumprimento de pena de mulheres, como exemplos temos no Amapá onde as presas são separadas como sentenciadas e não sentenciadas, há também na Bahia um conjunto penal feminino que não há uma separação das presas sentenciadas e das não sentenciadas, e no rio Grande do Sul há a Penitenciária Feminina Padre Pelletier que segue a lógica do Amapá.

Há no Rio de Janeiro uma Penitenciária, mais precisamente a Talavera Bruce que é considerada uma das melhores do país, mesmo assim apresenta muitas irregularidades como exemplo, a má distribuição por celas, vazamentos, falta de colchões, um caos. Imagine-se pois as penitenciárias que não são consideradas as mais adequadas.

Existe também o Presídio Nelson Hungria que também é localizado no Rio de Janeiro e tem problemas com superlotação de presas e uma alimentação inadequada. Em São Paulo as exigências também não cumpridas na Penitenciária Feminina de Sant'Ana, onde atividades de lazer e visitas íntimas não existem, não há biblioteca, nem local adequado para banhos de sol, não há portanto cumprimento da função social.

Nas cadeias públicas a situação é ainda mais fragilizada, porque nem água há, e quando há é contaminada, e como as tubulações são quebradas o que resta é o alagamento nas celas. O que mostra o quanto as penitenciárias, presídios, cadeias brasileiras apresentam alguns déficits em um modo geral.

No Rio Grande do Sul, mais precisamente na sua região noroeste, em Ijuí há uma penitenciária que abriga homens e mulheres apenadas, mas a proporção não é a mesma, são mais detentos cumprindo pena que detentas, porém, é uma penitenciária exclusivamente masculina, mas a partir do ano de 2010 precisou ser adaptada e com isso, metade das alas de dois módulos foram divididas para receber essas mulheres, onde os dias e os horários são intercalados com os homens por aproximadamente duas horas diárias, e é um local com muitos presos e poucos agentes.

Apesar de serem poucos profissionais para fiscalizarem a penitenciária, ela é considerada um local de segurança média e tem rigor por parte da segurança. E mesmo com alguns “direitos”, as presas mesmo assim sofrem algumas limitações como mesmo leciona Miralles, 2015,p.254:

Dentro deste sistema misto há de se ressaltar as pressões a que está submetida a mulher. Esta não pode pedir traslado de andar, enquanto os homens podem, estando assim forçadas a conviver em um mesmo andar, a tolerar as intromissões das demais, ainda que não queiram.

Violência também é um outro problema que atravessa o sistema prisional brasileiro, pois há violência corporal, verbal, sexual, que são praticadas não só pelos próprios presos e presas como também por parte de agentes penitenciários e demais funcionários dos

estabelecimentos prisionais.

Produtos para higiene pessoal são ultimamente raros, porque o Estado não tem fornecido a quantidade necessária para suprir essa falta. O que fica como responsabilidade da família das presas fornecer esses produtos, mas só recebem as presas que recebem visitas, ou seja, um número significativamente baixo, portanto somente algumas recebem esse cuidado que seria obrigação do Estado.

É de se questionar também como anda a saúde das apenadas brasileiras que usam muitas vezes miolo de pão para servir como absorvente. Uma situação super desagradável, uma situação impensável que jamais deveria ocorrer, mas esse é um ponto que será abordado adiante, luta-se pela higiene e dignidade.

O cárcere feminino é na verdade um eco de vozes silenciadas onde as mulheres não tem o menor contato com os funcionários da instituição, não têm acesso ao lazer, a nenhum tipo de distração. E o problema fica ainda pior quando a presa é a autora do crime, o preconceito tende a ser maior, porque ela acaba tendo a mesma pena que o homem quando condenada, é como se a pena fosse maior pelo simples fato de ser mulher, pois acaba sendo um ataque à sociedade conforme (MIRALLES,2015).

Muitas vozes são silenciadas, muitas histórias interrompidas, o preconceito cada vez mais caminha de mãos dadas com a falta de sensibilidade da sociedade e das autoridades que são competentes para resolver que não dão ouvidos à essas vozes que são forçadamente silenciadas. Não há espaço para a fraternidade, alteridade, amor ao próximo, torna-se inexistente.

A única coisa que a mulher não perde no sistema prisional é a singularidade do seu papel social, pois pouquíssimo importa se sua identidade seja violada, a mulher sempre foi vista como um ser reprodutor, um ser para satisfação sexual, um ser submisso, uma pessoa a ser domesticada e pronta para servir a sociedade como um todo.

Essa opressão que as mulheres encarceradas passam não deve ser perpetuado nem muito menos generalizado culturalmente. O próprio sistema consegue desprezar as mulheres com tanto sexismo que acaba diminuindo gradativamente a figura da mulher, onde a relação de gênero é construída por causa da desigualdade imposta por essa terrível tradição cultural.

Há dados comprovados através de estudos realizados pelo Infopen Mulheres juntamente com o Ministério da Justiça, com base nos últimos levantamentos onde mostra que o Brasil é o país onde há a maior população carcerária feminina do mundo, onde por volta de 38.000 mulheres infelizmente estão inseridas no sistema prisional.

Os dados mostram também que, no início do século XXI o índice das presas aumentou

gradativamente, sendo que quase 70% dessa população são de mulheres negras e o que também é mais triste ainda é que quase 50% dessas mulheres tem apenas até o grau de instrução em ensino fundamental completo.

A maioria dessas prisões, atualmente são pelo crime de tráfico de drogas o que representa aproximadamente quase 82% do total contabilizado. Essas mulheres na maioria das vezes são as conhecidas e vulgarmente identificadas como "mulas", ou seja, transportam assim, as substâncias ilegais e tornam-se vítimas do tráfico internacional de drogas.

Com esses dados pode-se observar que os presídios realmente não foram construídos para receber mulheres, elas sofrem ainda mais pela falta de estrutura para atendê-las, a falta também de atendimento específico de especialistas em ginecologia e obstetrícia onde o gênero é claramente desprezado, desrespeitado, onde as condições especiais da mulher tais como menstruação e maternidade são totalmente ignoradas.

Estudo e trabalho dentro dessas unidades também não para todas, são serviços que também não são igualmente distribuídos e o fato de a população carcerária feminina aumentar significativamente, o Estado mais uma vez com sua omissão, não garante com eficiência o que se poderia chamar de "o direito das presas".

Seja como castigo, prevenção ou até mesmo reeducação, a prisão sempre será um debate permanente, e é um assunto que interage com toda a sociedade, não só os estudiosos ou operadores do direito, a questão do cárcere é preocupante em todas as esferas e proporções.

3 A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA MULHER ENQUANTO ENCARCERADA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Os direitos que são garantidos pela Lei de Execução Penal brasileira são violados a todo momento, no sistema criminal feminino. Direitos como assistência médica, roupas de cama, vestuário e alimentação, visita da família e amigos, visita íntima, educação, exercício e recreação, luz, ventilação e higiene tem ganhado cada vez mais violação, pois o Estado cada vez mais não vem dando o suporte necessário para as apenadas.

A saúde da cidadã presa deve ter uma atenção especial pelo fato de que quando elas adentram no sistema prisional, geralmente adentram com um histórico preocupante, como exemplo, há presas que já passaram pela prostituição, já passaram muitas vezes pelos mais variados tipos de violência, e também sem dúvida um grande abuso no uso de drogas.

Políticas em atenção à saúde dessas mulheres devem ser adotadas com muita urgência e precisão, pois a saúde é um bem necessário e comum a todas as pessoas, e no caso delas que

ao estarem cumprindo pena, em um sistema fechado, insalubre, os índices tem uma grande tendência de aumentarem e ocasionar até mesmo à morte; nenhuma vida vale menos que a outra. Não apenas as consequências físicas devem ser observadas, as consequências psicológicas também.

O atendimento médico, ginecológico, odontológico e psicológico são indispensáveis para que a pena dessas mulheres seja um pouco menos sofrida e seus direitos humanos sejam garantidos mesmo estando cumprindo pena. Em raríssimas vezes o Estado cumpre com a obrigação de disponibilizar alimentação e vestuário necessário para a vida dentro das celas das presidiárias brasileiras. Alimentação é um direito social de todas as pessoas, sem exceção.

Se o Estado sabe que o número de encarceradas está crescendo gradativamente no Brasil, deve-se aumentar naturalmente a quantidade de insumos e vestimentas e todas as outras coisas que servem para manter as presas vivas, medidas devem ser tomadas em favor de todas as pessoas que estão no sistema prisional.

Ficam portanto, dependendo da ajuda de parentes, mesmo assim, as que tem a sorte de serem visitadas. Uma alimentação de péssima qualidade pode acarretar sérios problemas na vida dessas mulheres, e além disso são insuficientes.

No momento da visita de amigos ou familiares, segundo muitos relatos, há uma gigantesca violação, o que é muito triste, pois a visita é na maioria das vezes a esperança de uma vida melhor dentro do sistema, porque é por meio da visita que se tem roupa, calçado, lençol de cama, toalha de banho, produtos para higiene, comida boa, ou um pouco melhor, mas o que muito vem acontecendo é que os agentes ou profissionais designados para a revista dos visitantes acabam desrespeitando com insultos os visitantes que também devem ter sua honra e dignidade preservados.

Em relação a visita íntima, para as mulheres é ainda uma realidade muito restrita, isso por conta do histórico que pesa sobre a mulher em relação à sua sexualidade, há ainda um desconforto da sociedade em relação à isso. Outro ponto muito pertinente é que se o homem é visitado e deixa a sua companheira grávida, é um problema exclusivamente dela, porém se a mulher é visitada e fica grávida, passa a ser um problema exclusivo do Estado em manter uma presa grávida e mesmo que isso seja revertido com o habeas corpus coletivo que é uma decisão recente do STF e será abordada nos pontos que sucedem a este.

A educação em um sentido geral, é um setor no sistema penitenciário que também precisa de mais investimentos, e de uma atenção mais direcionada, pois a educação é a melhor solução capaz de proporcionar melhores condições de vida para todas as pessoas, e principalmente no que diz respeito a vida após o cárcere. A educação nesse caso, prepara

melhor a pessoa para servir a sociedade.

O entretenimento no sistema prisional feminino também sofre tal violação. A recreação e exercícios são medidas que podem ajudar a diminuir a tensão que o próprio sistema já garante, mas como sabemos que as penitenciárias são estruturalmente e fisicamente deficientes, não é difícil de saber que há espaços destinados para tais práticas que ajudariam as presas em seu cumprimento de pena e a ausência dessas atividades tem como consequência o atrito entre elas mesmas, que acarretam mais privação ainda por meio dos castigos que são impostos por meio da direção para se manter a “ordem”.

A insalubridade é outro fato muito comum a todas as penitenciárias, luz, ventilação e higiene não são garantidos nem muito menos preservados, e em relação aos homens, as mulheres tem o seu fator natural da menstruação agravado, a falta de higiene e a não disponibilização de absorventes faz com que torne o ambiente sujo, e a mulher fica propensa à doenças ginecológicas pois usam miolo de pão como tampão, péssima realidade.

Fica também sobre incumbência dos familiares a disponibilização de produtos de limpeza, já que o Estado também não vem fornecendo os produtos necessários para garantir a limpeza das alas e celas femininas. O que o Estado fornece não é capaz de suprir de tamanho déficit.

O pior de todos esses acontecimentos dentro do sistema prisional feminino é saber que mesmo com as visitas, nem todas as presas são visitadas, por diversos motivos, sejam eles abandono do parceiro, que também na maioria das vezes já está no sistema prisional, seja por rejeição da própria família, e também nem todas as famílias das presas tem recursos para manter suas parentes dentro do presídio, não tem muitas vezes nem o dinheiro para se locomoverem até a cadeia.

É angustiante no sistema prisional feminino o fato de os homens serem mais visitados que as mulheres, independente da dificuldade que essas famílias enfrentam para conseguirem realizá-las. Salvo algumas raríssimas exceções, as mulheres são abandonadas a começar pelo marido, que também vale-se ressaltar que na ocasião pode até encontrar-se preso, pela família e os seus próprios amigos. O machismo realmente é latente na sociedade e não é diferente no cárcere, o estigma do abandono gera o próprio machismo.

O encarceramento feminino é falho assim como todo histórico estrutural brasileiro, são muitas as dificuldades que particularizam o sistema e há uma carência de promoção de políticas públicas capazes de lembrar que a mulher mesmo presa é detentora de direitos nas normas nacionais e internacionais.

O que o sistema tem feito é afrontar ao princípio da individualização da pena, pois

pode-se observar que o sistema punitivo desrespeita as particularidades do indivíduo mulher na condição de presa, não dando o mínimo possível de uma condição favorável para uma vida mais tranquila dentro da prisão, pois nem mesmo um simples absorvente que é um produto higiênico básico é disponibilizado.

Tanto na aplicação, como no cumprimento das sanções criminais, o princípio da individualização da pena deve ser atendido pois, a dosimetria e a execução da pena devem ser legitimados em um processo fundamentado por parte do Estado e as características do delito e as condições pessoais das apenadas também devem ser levadas em consideração.

Perante o Direito Internacional, há vários documentos que detalham quais são os direitos conferidos às pessoas que estão encarceradas, e tem também as regras básicas que devem ser cumpridas por parte do Estado. Há as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros das Nações Unidas que foram adotadas pelo Conselho Econômico e Social no ano de 1957, dentre muitos outros documentos que tem grande relevância para o assunto.

É por meio de alguns pactos internacionais sobre direitos civis e políticos, dentre outras convenções que são contra tortura, tratamentos ou penas cruéis que os presos e presas tem seus direitos humanos fundamentais garantidos.

Em dezembro de 2010 foi aprovada na ONU na 65ª Assembleia Geral, as Regras Mínimas para as Mulheres Presas, é uma norma internacional de grande importância para o ordenamento jurídico, pois reconhece as necessidades específicas do sistema prisional feminino e seus déficits, além de que trata também da gravidez durante o sistema e o cuidado com os filhos das presas.

As leis brasileiras tentam assegurar tratamento humanizado e tenta também respeitar os direitos que não são atingidos no momento em que a liberdade está privada, elas tentam resguardar a integridade moral e física dos presos e presas. Portanto a LEP, Lei de Execução Penal, é quem estabelece quais são as assistências devidas aos presos e presas, onde as questões sociais, educacionais, religiosas, materiais, médicas e jurídicas são garantidas.

As condições das penitenciárias brasileiras são muito precárias, há dentro e fora do sistema o abuso de poder policial, sem falar na demora da justiça em relação aos processos judiciais penais, há violência dentro delas, não há investigações de qualidade e o problema vai se transformando cada vez mais em uma verdadeira bola de neve.

Muitas vezes antes mesmo de adentrar ao sistema, ou seja, no momento das delegacias, o que muito ocorre é que a confissão do acusado ou acusada é na maioria das vezes mais pertinente que as próprias perícias ou investigações onde os inquéritos policiais são fragilizados. E como consequência, ocorre muitas vezes torturas policiais para a acusada

ou acusado confessarem muitas vezes crimes que nem cometeram, e os que cometeram sofrem alterações capazes de garantir-lhes a prisão por exemplo.

Não são todas as unidades prisionais que garantem o direito ao trabalho dentro da cadeia, o que sabe-se que contribui para a remissão da pena. O que é muito comum quando passamos a tratar desse assunto, é o fato de a maioria dessas mulheres sustentarem suas casas, com filhos pequenos na maioria dos casos e com seus companheiros ligados ao tráfico de drogas, ou também o que muito ocorre, aquelas mulheres mais velhas que diversos motivos se submetem a guardar drogas em suas residências para os seus filhos; independente da situação ou faixa etária dessa mulher, o que realmente ocorre bruscamente é a quebra do vínculo e estrutura familiar.

As mulheres encarceradas deveriam sofrer apenas limitações da própria pena, apenas de ir e vir, mas sabemos da omissão do Estado e em consequência disso a violação dos direitos da cidadã presa que vão desde os direitos inerentes à saúde, alimentação, os direitos que implicam na forma de reintegração social tais como educação, atividades laborais e o mais relevante que são as relações familiares, onde na maioria dos casos, tratando-se da cidadã presa, a perda do vínculo afetivo com seus filhos.

4 A RESSOCIALIZAÇÃO DA MULHER APÓS O CÁRCERE

Após o regime prisional ocorre um dos pontos mais relevantes que é a ressocialização. Muitos são os questionamentos que devem ser feitos acerca do assunto, como por exemplo, as razões que a mulher levou para estar dentro do sistema, quais motivos a levaram para o caminho do crime, e o mais importante, o que deve ser feito para recuperá-la, quais mecanismos desenvolver para produzir efeitos produtivos na vida dessas cidadãs.

Há na verdade, atualmente, uma crise, uma ineficácia da função social na questão da pena de prisão. As próprias condições sub-humanas na qual vivem as encarceradas são um dos motivos mais pertinentes que contribuem para a geração de mais violência nas penitenciárias.

O Estado prende, e quando solta, acaba que devido a fragilidade econômica, a falta de emprego, de oportunidade, a falta de confiança que uma ex- presidiária enfrenta, faz com que na maioria da vezes ocorra reincidências, e o que deveria ressocializar, acaba gerando mais descaso.

O fato de existir muitas prisões de caráter provisória, causa a superlotação no sistema carcerário e nos últimos 15 anos, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, divulgou

por meio do Censo Penitenciário que, houve um aumento de 500% de mulheres inseridas no sistema e o tráfico de drogas está no topo do ranking dos motivos das prisões.

A reinserção das mulheres após a saída da cadeia, do sistema prisional, é muito mais difícil e complicada que a reinserção do homem, que sabemos o quanto também a aceitação dessa sociedade rotuladora desses cidadãos é quase que não existente. Porém, tratando-se da mulher, acaba facilitando a reincidência principalmente ao tráfico de drogas pela fragilidade econômica que a falta de oportunidade pode causar.

As mulheres também cometem outros crimes que são comuns aos homens mas chama muita atenção o fato de o crime de tráfico de drogas porque a situação do cárcere feminino só vai melhorar quando a questão da droga for tratada como saúde pública, e isso para ambas as partes, tanto o sistema prisional feminino quanto o masculino.

A prisão nada mais é que uma forma de controle social que se tem como objetivo o termo ressocializar infelizmente não está obtendo o efeito esperado, pois a prisão não ressocializa, o presídio, a cadeia, não é o ambiente adequado para resolver esse problema, o sistema prisional certamente acaba destruindo a vida da pessoa.

As penas alternativas deveriam ser usadas e não o cárcere ser a solução. Acionar o sistema penitenciário, e o Ministério Público, e diferenciar usuário de traficante é uma medida que deve ser tomada, pois faz parte da Política Nacional sobre Drogas, pois essa diferenciação pode garantir o direito de se receber o tratamento adequado.

A sensação de segurança das pessoas não melhora por conta da prisão, isto porque, prender não acaba com a criminalidade, é necessário também que a sociedade abra mais sua visão sobre o que de fato é o sistema prisional e entenda de uma vez por todas que a cadeia não reintegra, não reinsere ninguém, a única coisa que faz é piorar o ser humano física e mentalmente.

No Brasil, a falta de um gerenciamento de qualidade contribui na desestruturação do sistema, assim como também a grande precariedade das instalações físicas que acaba culminando em diversos processos judiciais onde o Estado é quem vira réu por não estar garantindo os direitos humanos no ambiente penitenciário. Ressocializar quem cometeu o desvio social é algo que as penitenciárias não estão conseguindo cumprir, isso porque, a realidade não condiz com o que o sistema penal promove. Neste sentido afirma Mirabete, 2002, p. 145:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. [...] A pena privativa de liberdade

não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

A conclusão que chega-se em relação a ressocialização é que o indivíduo após ter passado pelo sistema penitenciário fica estigmatizado pelo resto da vida, fica marcado para sempre em meio a sociedade na qual convive. E as péssimas condições do atual sistema são fatores que contribuem negativamente para que o termo ressocialização tenha o efeito esperado, é uma realidade distante.

A marginalização é o que sobra para essas pessoas, e o peso que a mulher carrega é bem maior, isso porque para uma sociedade machista na qual temos, o fato de ser mulher presidiária ou ex- presidiária acarreta diversos problemas, desestruturação das famílias por exemplo, pois é como se toda família fosse encarcerada quando a mulher vai presa.

Se faz necessário portanto, promover políticas públicas que sejam capazes de dar oportunidades para essas pessoas de um modo geral, homens e mulheres, para que consigam ser inseridos na sociedade após o cárcere.

5 PRECEDENTE DE HC COLETIVO DO STF

Em meio ao cenário político que o Brasil vem enfrentando, de tantos acontecimentos que são marcantes na nossa história, eis que por meio de um habeas corpus coletivo de número 143.641-SP, onde concede direitos a todas as presas grávidas e mães de crianças de até os 12 anos de idade, e mães de filhos deficientes ou se as mesmas forem responsáveis de pessoas com deficiência, terão direito ao cumprimento de pena em regime domiciliar.

Não estão incluídas mulheres que foram acusadas ou condenadas de praticar crimes mediante violência ou grave ameaça, inclusive contra os próprios filhos, mediante também justificativa do juiz. O habeas corpus foi impetrado por um conjunto de membros de advogados em Direitos Humanos no mês de fevereiro de 2018 pelo Coletivo de Advogados de Direitos Humanos (CADHu).

Foi firmado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, um prazo máximo de sessenta dias da publicação do acórdão, para que os Tribunais Estaduais e Federais, inclusive a Justiça Militar Estadual e Federal implementem as determinações que foram estabelecidas por meio do habeas corpus coletivo.

O habeas corpus coletivo ainda está passando por fase de adaptação e já passa por algumas críticas acerca do tema, isso porque, conforme a Lei 13.300/16 em seu artigo 12, lista quem são as pessoas que tem legitimidade ativa para impetrar tal remédio constitucional, portanto, a Defensoria Pública da União teve sua legitimidade ativa reconhecida por se tratar de assunto de abrangência nacional.

Inclusive as determinações deste habeas corpus coletivo tem alcance nas audiências de custódia, onde o DEPEN deve informar aos juízos sobre as mulheres detentas e que a ordem seja então aplicada. Com isso, a intervenção ou uso deste precedente na audiência de custódia, deve ser observado com certa cautela, uma vez que, a resolução 213/2015 do CNJ, não permitiam ao juiz da custódia adentrar ao mérito, com isso o regime domiciliar de prisão para as detentas deve ser aplicado caso a caso com as ressalvas trazidas pelo próprio STF.

Trata-se de uma decisão que tem um olhar voltado para a realidade social gritante do sistema carcerário feminino brasileiro, reconhece-se por meio deste habeas corpus, a fragilidade do sistema estatal acerca do sistema penitenciário, e o mais importante que é sem dúvida a proteção dos direitos fundamentais dos filhos das mães presas inclusive os que ainda estão em fase fetal.

É uma decisão de conteúdo humanístico, social, porém, assim como outros acontecimentos no Brasil passam por adaptação, não está sendo diferente com o hc que já tem algumas críticas, portanto analisar pelo viés jurídico é o que deve ser colocado em prática.

Tal medida é um mérito para o falho sistema penitenciário, mas há algumas questões ainda a serem analisadas, como por exemplo a situação das outras mulheres encarceradas que não se encontram no mesmo status das outras que serão beneficiadas pelo habeas corpus.

A situação na qual é de conhecimento comum a todos sobre o sistema penitenciário, é da precariedade dos estabelecimentos prisionais de um modo geral, portanto não só as presas grávidas e nem muitos menos as outras presas que não são mães sofrem com a falta de estrutura dos locais de cumprimento de pena. E mesmo que o cumprimento seja domiciliar, não descaracteriza a forma como se dá a prisão, a única diferença é realmente o local físico, a prisão em si não traz benefício nenhum para quem quer que seja.

Alguns impactos devem ser analisados apesar do avanço, por exemplo, a decisão se dá para as presas preventivas que ainda não foram à julgamento, ou seja se a presa for condenada, ao final do processo precisará retornar a prisão para cumprir a pena.

A prisão domiciliar como já foi dito, tem suas restrições e não tem a mesma natureza da liberdade provisória, portanto, os processos criminais não encerram por conta do benefício que o habeas corpus concede.

O fato de conceder o direito de convivência familiar entre mães e filhos é algo muito valioso principalmente porque sabe-se que nenhuma pena pode ser passada da pessoa do condenado, e portanto, o fato de as crianças permanecerem com as mães durante o período de cumprimento de pena acaba encarcerando a própria criança.

Ao conceder essa decisão, o STF baseou-se por alguns princípios constitucionais e afirmaram:

confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, subtraindo-lhes o acesso a programas de saúde pré-natais, assistência regular no parto e pós-parto, e ainda privando as crianças de condições adequadas a seu desenvolvimento, constitui tratamento desumano, cruel e degradante. HC 143641 / SP

Esse habeas corpus é a oportunidade de se corrigir muitas injustiças cometidas por alguns tribunais do país que não vinham cumprindo as determinações da lei 13.257/2016, Lei do Marco Legal da 1ª Infância que estabelece políticas públicas para crianças de zero à seis anos, que inclusive alterou algumas leis brasileiras, inclusive o Código de Processo Penal, fazendo constar expressamente em quais casos o juiz poderá conceder a prisão domiciliar.

O habeas corpus coletivo tem relevância interdisciplinar, ou seja, Direitos Humanos, Direito Processual Penal e Constituição, se fazem presente, em Direitos Humanos por exemplo, o Brasil é signatário desses três tratados da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e com a Convenção dos Direitos da Criança (ONU), além das Regras de Bangkok (também do âmbito da ONU), que trata das regras mínimas para tratamento de mulheres em privação de liberdade.

O Direito da Criança e do Adolescente também pode ser destacado por meio da Lei do Marco Legal da 1ª Infância e no Código de Processo penal em seus artigos 380 IV e V, e 580.

O precedente de habeas corpus coletivo concedido pelo STF é uma decisão inédita, a ser analisada, em todos os seus segmentos, seus prós e contras e sua efetividade na busca dos direitos das mulheres encarceradas e seus filhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões acerca do sistema prisional feminino, sobretudo quanto aos direitos fundamentais, são assuntos voltados na maioria das vezes para o sistema prisional masculino. Contudo, há ainda uma grande necessidade de se discutir mais sobre a questão feminina.

Nesse diapasão, tendo em vista que todos os objetivos foram delineados na parte introdutória do trabalho, ainda pode ser observado o quanto o cárcere feminino é preocupante,

isso porque, os índices de mulheres presas só tem aumentado.

Há um questionamento a ser feito: Como pensar na ressocialização e reintegração à sociedade das mulheres do cárcere? Conforme de Execução Penal, no que versa em artigo 1º., mostra por um lado o executar da pena que é imposta ao condenado(a), e por outro lado mostra as condições que são mais efetivas para a sua reintegração após o cumprimento de sua pena.

Mas como é fatídico e nenhuma novidade para a sociedade brasileira, a lei referida infelizmente não tem produzido os resultados que são esperados. O trabalho abordou por meio de seus capítulos específicos, tanto a evolução histórica, como a situação atual do sistema prisional brasileiro feminino, o objeto e os princípios da execução penal e analisou também a ressocialização da presa, a ressocialização do sistema prisional brasileiro tecendo ponderações a respeito do assunto proposto.

Apesar de que a Lei de Execução Penal não só tem como objetivo castigar aos apenados, objetiva também dar a eles as melhores condições para que possam ser reintegrados, reinseridos na sociedade de uma maneira eficaz. Mesmo que as prisões brasileiras não apresentem as melhores condições para a realização da ressocialização e recuperação do cidadão preso.

Desta forma, a ressocialização foi abordada com o intuito de se despertar para as possibilidades para a reintegração por meio da educação, do trabalho e de todas as outras assistências que são mencionadas na Lei de Execução Penal.

O habeas corpus coletivo que é uma das grandes novidades atualmente, também foi discorrido, porém com as informações que foram possíveis, já que se trata de um assunto novo no Brasil e ainda está passando por adaptações.

Assim resta-se que, nem todos os problemas relacionados ao cárcere serão solucionados de uma hora para outra, o que pode ser feito é que o verdadeiro cumprimento da lei seja efetivado garantindo o direito das pessoas presas em um modo geral.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, VANESSA PONSTINNICOFF. **Repercussões da violência na construção da identidade feminina da mulher presa: um estudo de caso.** Revista Psicologia Ciência e Profissão, 2006.

DINIZ, DÉBORA. **Cadeia: relatos sobre mulheres.** São Paulo, Editora Civilização Brasileira,

2015.

ESPINOZA, OLGA. **A mulher como vítima e agressora no sistema punitivo.** In: Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias. Universidade Católica de Pelotas. V.2, N. 1 EDUCAT, 2003.

FOCAULT, MICHEL. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 38aed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

MARQUES, ANA LUÍSA BUSSULAR. et al. **Contando os dias:** Relatos de mulheres que vivem atrás das grades, distantes de seus filhos. Editora Íthala, 2014.

MIRABETE, JÚLIO FABRINI. **Execução Penal.** 10aed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRALLES, TERESA. **A mulher: o controle informal.** In: BERGALLI, Roberto. RAMÍREZ, Juan Bustos. O pensamento Criminológico II: Uma análise crítica. Revan: Rio de Janeiro. 2015.

QUEIROZ, NANA. **Presos que menstruam:** a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras.. São Paulo, Editora Record, 2015.

SETTE, Paulo. **A Política Carcerária e a Segurança Pública.** Rev. Bras. Secur. Pública | São Paulo. Ano 1. Edição 1, n. 2, p. 64-70. Fev/Mar 2007.

SOARES, B. M.; ILGENFRITZ, I.; **Prisioneiras: Vida e violência atrás das grades.** Rio de janeiro: Garamond, 2002.